

Porque não encontrei definidas no dec.-lei 36.053, de 19-12-1946 as funções do chefe da secção do contencioso da Junta de Colonização Interna, mandei officiar ao Ex.^{mo} Presidente dessa Junta, solicitando o favor de informar a tal respeito o que se achasse determinado.

Em officio recebido a 14 do corrente e que se encontra junto a fls. 6, foi prestada a informação solicitada.

Por ela se vê que, por despacho de S. Ex.^a o subsecretário de Estado da Agricultura de 29-10-1953, foram fixadas as funções que cabem ao chefe da 2.^a secção (contencioso) da 3.^a Repartição da Junta de Colonização Interna, e que estas englobam a informação, consulta e processo de toda a matéria de natureza jurídica e contenciosa, pertencendo-lhe, em especial a preparação e redacção dos contratos de empréstimo para melhoramentos agrícolas, preparar e coligir a documentação e os elementos necessários à instrução das causas em que a Junta seja parte, acompanhar os processos judiciais em que ela tenha intervenção, pronunciar-se sobre os contratos em que a mesma tenha interesse, orientar e instruir os processos disciplinares, emitir parecer fundamentado em todos os assuntos jurídicos sobre que seja consultado e sobre os estudos e projectos legislativos da iniciativa da Junta, ou que lhe forem ordenados.

Por esta enunciação se vê que as funções do dr. Martins Leitão, como chefe da 2.^a secção (contencioso) da 3.^a Repartição da Junta de Colonização Interna, são apenas de consulta jurídica e, até, de advogado daquela Junta, pelo que, a meu ver, não só estão expressamente excluídas da incompatibilidade estabelecida no n. 4.^o do art. 562, por força do disposto no § 2.^o do mesmo artigo, como, ainda, só podem ser exercidas por advogado inscrito na Ordem, visto o disposto no § 5.^o do art. 520 do E.J. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 21-7-1954

A única condição exigível para o exercício da profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça é a duração de dez anos desse exercício ou a de cinco anos para o licenciado com dezasseis valores.

A peça inicial do presente processo é um officio dirigido em 17 de Novembro de 1948 pelo advogado com escritório no Porto sr. dr. Raul de Castro ao Ex.^{mo} sr. presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pedindo que seja esclarecido sobre a seguinte dúvida :

Tendo sido suspensa a exigência do exame para inscrição como advogado, a que aludem os arts. 535 ss. do E.J., deverá considerar-se em vigor o art. 532 do mesmo Estatuto «com a sua exigência de dez anos de exercício da profissão e posterior exame do advogado», ou deverá considerar-se também suspenso?

Após este officio encontra-se um outro nos autos, de 4-2-1948, dirigido pelo sr. presidente do Conselho Distrital de Lisboa ao sr. vice-presidente do Conselho Geral, lembrando ao Conselho a conveniência de se cumprirem as disposições do § 3.º do art. 532 do E.J., a parte final do art. 539 e o § 3.º deste artigo, isto «para que o Supremo Tribunal de Justiça possa usar da faculdade concedida no § 2.º do citado art. 539 do mesmo Estatuto» e concorrer assim para evitar abusos por parte daqueles que só poderão advogar neste alto tribunal desde que se verifiquem as condições do art. 532.

Apenso a este officio há um pequeno rectângulo de papel com esta pergunta dactilografada: «Que se faz sobre este officio?» E a seguir, em forma manuscrita, a resposta: «Nada».

Mais abaixo, também em forma manuscrita mas de punho diferente, encontra-se esta outra nota: «sessão de 4-2-1948».

Foi distribuído o processo em 25 de Novembro de 1948, mas não logrou qualquer andamento, pelo que foi submetido a nova distribuição em 7 de Abril de 1954, cabendo-me elaborar o respectivo parecer.

A nota atrás transcrita «sessão de 4 de Fevereiro de 1948» levou naturalmente a examinar a respectiva acta para se apurar se alguma deliberação fora tomada sobre o assunto pelo Conselho Geral do tempo. E verificou-se que se tomou conhecimento do officio a que está apensa, deliberando-se proceder «oportunamente de conformidade».

Não tem pois o Conselho de se pronunciar agora sobre o assunto, já que foi objecto de estudo e decisão.

Resta assim apreciar a matéria da consulta do sr. dr. Raul de Castro, não podendo deixar de se notar desde já que não é sem tempo. E, porque este reparo leva logo a notar que ainda mais três meses decorreram após a nova distribuição, convém esclarecer que a demora se explica por se aguardar a há muito anunciada reforma de algumas disposições do Estatuto Judiciário, na previsão de que o assunto não deixaria de ser considerado. E não foi gorada a expectativa como se revela pelo respectivo diploma — o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

O exame a que pelo art. 529 do E.J. era obrigado o candidato à advocacia, e cujo êxito constituía uma das três condições da inscrição, foi suspenso pelo dec.-lei 35.603, de 18-4-1946.

Mas no art. 532 não havia pròpriamente a exigência dum exame que condicionasse o exercício da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça. Ao que o seu n. 2.º obrigava era à apresentação dum trabalho jurídico original, dactilografado, e que merecesse a aprovação do júri referido no art. 536.

Ora a apresentação dum trabalho jurídico, e a sua defesa perante um júri, é coisa diferente dum exame, que tem um significado técnico e até vulgar bastante diferente.

Parece assim que pelo dec.-lei 35.603 não foi suspensa a apresentação do trabalho, mas apenas o exame previsto pelos arts. 365 ss. do E.J.

Todavia, como o trabalho devia ser apreciado pelo júri e por este aprovado, e como não se procedeu nunca à sua nomeação, criou-se uma situação de facto que praticamente importou a suspensão da execução do n. 2.º do art. 532.

No entanto o preceito do n. 1.º, quanto à necessidade de inscrição durante dez anos, manteve o seu pleno vigor.

O problema, porém, está hoje solucionado por virtude da nova redacção dada ao art. 532 pelo dec.-lei 39.704, e de forma a não permitir quaisquer dúvidas, pois a única condição a que está subordinada a prática da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça é o exercício da profissão durante dez anos, ou de cinco para os licenciados com a informação final de 16 valores.

Pelo exposto, é meu parecer que só pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça o advogado que tenha exercido a profissão durante dez anos, ou durante cinco se tiver concluído a formatura com 16 valores, não lhe sendo exigível qualquer outra condição. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 28-7-1954**

Só em processo de inscrição ou reinscrição, da competência dos conselhos distritais, pode ser apreciado o efeito das modificações da lei sobre a situação de cada requerente.

O dr. F., «antigo advogado e notário», dirigiu-se a este Conselho Geral, expondo o seguinte :

Por despacho de S. Ex.^a o ministro da Justiça de 23-2-1951, proferido nos termos do n. 4.º do § 3.º do art. 23 do estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, foi demitido do lugar de notário que desempenhava, facto este que determinou, por parte do Conselho Geral da Ordem, o cancelamento da inscrição de advogado.

Tal cancelamento teria sido uma consequência da pena disciplinar aplicada, isto à face do disposto na parte 3.ª do § 3.º do art. 520 do E.J. aprovado pelo dec.-lei 33.547.

Mas — prossegue o suplicante — a redacção deste preceito foi alterada no art. 1 do dec.-lei 39.704, de 22 de Junho p.p., diploma esse que, na parte que interessa, deveria, por sua natureza, aplicar-se retroactivamente.

Nesta conformidade, pede que se revogue a decisão que cancelou a inscrição ou, quando assim se não entenda, que essa decisão se considere sem efeito a partir da data do dec.-lei 39.704.

O pedido em referência foi mais tarde instruído com um certificado do registo criminal apresentado, o qual mostra, realmente, nada constar, a respeito do requerente, no arquivo do competente registo.